



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 090/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 16 de maio de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 17 de maio de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 463/17

Republicação por alteração

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 030/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 03858/17,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do Controlador Interno do TCE/PI, para integrem a Comissão de Regulamentação da Instrução Normativa TCE/PI nº 031/2016, que reza sobre a observância da ordem cronológica dos pagamentos nos contratos firmados pelos jurisdicionados, inclusive o próprio TCE/PI,

SERVIDOR	MATRÍCULA
Andrea de Oliveira Paiva	96.517-X
Ênio Cézar Dias Barrense	97.865-5
Sandra Sobreira Soares	80.691-9
Antônio Ricardo Leão de Almeida	97.116-2
Maria Valéria Santos Leal	97.064-5
Vilmar Barros Miranda	96.604-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 465/17

Altera Composição do Comitê de Gestores da GD.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 2º, II da Resolução TCE/PI nº 01/16, de 13/01/16, bem como, o Ofício nº061/17 do SISTCEP, protocolado sob o nº 010762/2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores, abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, integrarem o Comitê de Gestores responsável pelas definições estratégicas, com vistas ao alcance dos resultados institucionais no âmbito desta Corte de Contas, para fins de cumprimento do disposto na Resolução TCE/PI nº 01/2016, de 13/01/16, que trata da Gratificação de Desempenho (GD) dos servidores integrantes das carreiras de controle externo em face das metas de produção, qualidade e natureza das atividades desempenhadas:

NOME	Cargo
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Conselheiro Substituto Auxiliar da Presidência
Anna Augusta de Carvalho Gonçalves Nunes Reis	Assessora Especial da Presidência
Marta Fernandes de Oliveira	Diretora Administrativa
Antônio Ricardo Leão de Almeida	Diretor de Tecnologia da Informação
Alex Sandro Lial Sertão	Diretor da DFAP
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Diretor da DFENG
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Secretária das Sessões
Vilmar Barros Miranda	Diretor da DFAM
Italo de Brito Rocha	Diretor Processual
Maria Valéria Santos Leal	Diretora da DFAE
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Chefe da APGE
Aline de Oliveira Pierot Leal	Representante da AAFCEP
Maria do Rosário de Fátima Carvalho Mascarenhas	Representante do SISTCEP

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 346/17.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 470/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011597/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR, Matrícula nº 98.229-6 e FAMES BORGES MENDES, Matrícula nº 98.222-9, Auditores de Controle Externo, no período de 23 a 26 de maio do corrente ano, para participarem do “Curso de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro – CE”, promovido pela Secretaria Nacional de Justiça/DRCI e Organizado pela Justiça Federal (TRFS), que será realizado nos dias 24 a 26/05/17 na cidade de Fortaleza/CE, atribuindo-lhes três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 471/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 011342/17 e Informação nº 207/17 – DGP,

RESOLVE:

Alterar o teor da Portaria nº 450/17, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor HÉLCIO DE ABREU SOARES, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.312-2, para o período de 12/06 a 26/06/17 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 44/2016/TCE-PI

PROCESSO: TC/4243/2017.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: SOLOTEST APARELHOS MECÂNICA DO SOLO LTDA.

CNPJ/MF: 60.820.321/0001-64

OBJETO: Suprimir 1,94% ao quantitativo previsto no Contrato Original que passará a contar com a redução de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) do valor inicialmente contratado que era de R\$ 251.931,00, passando o contrato a ter o quantum total de R\$ 247.031,00.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93 e demais elementos constantes no Processo TC 4243/2017.

DATA DA ASSINATURA: 11/04/2017.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

REF.:PROC TC/008683/2016

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P.M DE CURIMATÁ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 217/2017 – GLN

IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. DESERÇÃO.
CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE
DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1 - RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre Denúncia formulada pelo Sr. Gabino Nunes de Araújo, vereador do Município de Curimatá – PI, em desfavor do Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira, Prefeito Municipal no exercício de 2016.

A denúncia refere-se à Licitação Tomada de Preços nº 006/2016 (TC-N-0080771/16), Processo Administrativo nº 008/2016, onde o denunciante relata que: 1) a publicação do aviso de licitação teria infringido dispositivos legais e 2) o edital da licitação não estaria de acordo com a legislação vigente.

Requeru a sustação da realização da Licitação nº 006/2016, modalidade Tomada de Preços, da Prefeitura Municipal de Curimatá.

Em despacho determinou-se o envio dos autos à DFAM para análise, manifestação e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Curimatá - Exercício Financeiro de 2016, para que a análise e manifestação relativas à Denúncia fossem incluídas no Relatório de Análise da referida Prestação de Contas Anual. Assim, os autos foram encaminhados para análise da DFAM, a qual se manifestou em relatório na peça 12.

Ao final, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em Parecer acostado à Peça 14 opinou pela **extinção do presente processo sem análise de mérito**, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, haja vista entender que houve a perda do interesse processual decorrente do cancelamento superveniente do certame licitatório.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

Fatos Denunciados:

a) Publicação do aviso da licitação infringindo dispositivos legais

Segundo o denunciante, a publicação do aviso de licitação referente à TP nº 006/2016 no Diário Oficial dos Municípios, em 12 de abril de 2016, não indica o regime de execução da Licitação, nem o tipo de licitação, gerando nulidade do aviso.

Instado a se manifestar, o denunciado, em síntese, argumenta que houve a devida publicação do Aviso de Licitação, de maneira regular e legal, seguindo todos os ditames impostos pela Lei nº 8.666/93, estando em total conformidade com a legislação. Além disso, informa que está prejudicada a representação proposta por perda do objeto, tendo em vista que a referida licitação sequer foi efetivada, pois nenhuma empresa se interessou em participar do procedimento em comento. Em contraditório, a divisão técnica esclarece, conforme informação extraída do sistema Licitações WEB e a cópia da ata juntada, que a TP nº 006/2016 foi cancelada por ausência de empresas interessadas em participar (licitação deserta). Assim, diante da interrupção do curso do procedimento e da ausência de contratação com o mesmo objeto, concluiu pela perda do objeto da denúncia.

b) Edital da licitação em desacordo com a legislação vigente:

Segundo o denunciante, no bojo do Edital da TP nº 006/2016, retirado do site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕES WEB, Mural de Licitações Abertas), consta elencado na primeira folha que integram esta Tomada de Contas os seguintes anexos: Anexo I – Minuta de Contrato; Anexo II - Termo de Referência; Anexo III - Declaração de que não emprega Menores; Anexo IV - Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo; Anexo V - Declaração de MEE ou EPP.

No entanto, segundo noticia, ainda que mencione a existência do "Termo de Referência" no Edital, este se encontra "em branco". Em relação aos demais Anexos exigidos legalmente para regularidade de Edital em Certame Licitatório, entende que estes também não foram respeitados, uma vez que não há projeto básico e/ou executivo (e nem menção a este no Edital), nem tampouco orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, o que traz a dúvida, de como a Administração chegou ao Valor Estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para Contratação do objeto da obra.

Segundo ele, a ausência do Projeto Básico, tanto para os Tribunais de Justiça Superiores, bem como para o Tribunal de Contas da União, é suficiente para cancelamento, ou ao menos a suspensão da realização do certame, até que sejam apurados todos os fatos, e ainda gera a responsabilização do gestor que a homologa e adjudica.

Em defesa, o denunciado aduz que o termo existe e se encontra no referido Processo Licitatório em comento, bem como em anexo à defesa, não havendo o que se falar em sua inexistência.

Ademais, segundo esse, quanto à inexistência de planilhas quantitativas e orçamento, que supostamente traz a dúvida de como a Administração Pública chegou ao valor estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), informa que tal montante se trata de um Valor Estimável, ou seja, uma previsão obtida através de pesquisas realizadas na região. Neste sentido, chegou ao valor mencionado observando os preços usualmente praticados em procedimentos licitatórios que possuem o mesmo objeto, afirma que o valor se estabelece como o preço máximo para a realização deste procedimento, objetivando a contratação de empresas especializadas e de boa reputação no mercado, o que é totalmente permitido pela legislação, sendo vedada apenas sua estipulação em preço mínimo.

Por fim, assevera que os autos em destaque se tratam de uma representação infundada e desarrazoada, sem colacionar qualquer fundamento que leve a indícios de existência das irregularidades apontadas. Além disso, enfatiza que a licitação em comento sequer chegou a ser efetivada, conforme ata em anexo, haja vista que nenhuma empresa se interessou em participar da mesma.

Em contraditório, a divisão técnica esclarece, conforme informação extraída do sistema Licitações WEB e a cópia da ata juntada, que a TP nº 006/2016 foi cancelada por ausência de empresas interessadas em participar (licitação deserta). Assim, diante da interrupção do curso do procedimento e da ausência de contratação com o mesmo objeto, concluiu pela perda do objeto da denúncia.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com o Parecer Ministerial, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO**, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, haja vista a perda do interesse processual decorrente do cancelamento superveniente do certame licitatório.



Encaminhe-se à Secretaria das Sessões – Plenário, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 15 de Maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**

RELATOR

Processo: TC/006433/2013.

Assunto: Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria.

Interessado: Edmilson Dias Gomes

Órgão de Origem: Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí.

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 213/2017 – GLN

Trata o processo de Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao servidor **Edmilson Dias Gomes**, CPF Nº 077.497.003-25, matrícula nº 002702-2, aposentado no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Ref. “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12.

Ocorre que, após o advento da EC nº 70/12 de 30 de março de 2012, que acrescentou o art. 6º - A, à EC nº 41/03, a média aritmética simples deixou de ser utilizada com cálculo nas aposentadorias por invalidez, adotando-se como novo critério a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim sendo na aposentadoria em questão, o cálculo recai sobre 100% (cem por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme Laudo de Invalidez permanente.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 05, fl. 1-2), com o Parecer Ministerial (Peça nº 06, fl. 1-1), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º - A da EC 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12. **JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-1035/2.012**, de 20/07/2012, (fls. 5, Peça nº 3) publicada no Diário Oficial do Estado nº 71 (Peça nº 03, fl. 03), de 17/04/2013, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.469,43** (quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos);

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento -Lei nº 5.543/06, acrescentada pelo art. 3º da LC nº 173/11 e art. 2º, inciso I da O.N. nº 01/12.	2.535,75
b) Gratificação de Incremento da Arrecadação – GIA, de acordo com o art. 28 da LC nº 62/05, c/c o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08 (parcela variável, referência 05/2012).	433,68
c) GIA-METAS, de acordo com a LC nº 62/05, nos seus arts. 28 e 30 c/c o art. 3º, inciso II, alínea “c”, da lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08	1.500,00
Total de proventos	4.469,43



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 11 de maio de 2017.

Assinado digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/011988/2015

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Emilia Martins

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Município de Capitão de Campos- PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 214/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Emilia Martins, CPF nº 617.091.153-00, RG nº 498613 – PI, ocupante do cargo de Professora, Classe” B”, nível “VII”, Matrícula nº 088, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Capitão de Campos- PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art.40, § 5º, da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 253/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 06, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 e art.40, § 5º, da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 253/09 **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 07/2014 (fls. 39, peça 02), de 03/02/14 publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMDXXXIII, de 12/02/14 (fls. 2.41), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.997,00**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – art. 1º da Lei Municipal nº 287/13	1.997,00
Proventos a atribuir	1.997,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 1 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC/011963/2013

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Antonia Gomes Oliveira

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre- PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 216/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Antonia Gomes Oliveira, CPF nº 354.107.873-15, RG nº 616.910 – PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 0124, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre- PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art.40, § 5º, da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 223/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 18, fl. 1-2), com o parecer ministerial (Peça nº 19, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 e art.40, § 5º, da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 253/09 **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0709/2014 (fls. 2/3, peça 05), de 03/02/14 publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMDXXV, de 31/01/14 (fls. 15.5), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.099,93**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – art. 57 da Lei Municipal nº 257/10	2.099,93
Proventos a atribuir	2.099,93

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Processo: TC/001878/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Domerina Barros Chaves

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Campo Maior

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 193/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida á servidora Domerina Barros Chaves, CPF nº 184.709.983-15, ocupante do cargo de Aux. Administrativo, Matrícula nº 1309-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Campo Maior, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 02/11



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 02/11 **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0322/2016 (fls. 26, peça 02), de 12/12/16 publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCXXXV, de 21/12/16 (fls. 2.27), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.320,00**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – art. 54 da Lei Municipal nº 738/68	880,00
b) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 61, III da Lei Municipal nº 738/68	440,00
Proventos a atribuir	1.320,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo TC/004226/2014

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessado: José Américo de Carvalho

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 159/2017 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor **José Américo de Carvalho**, CPF nº 099.732.573-91, matrícula nº 003755-9, aposentado no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com base no art. 40, § 1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1488/2013 (Peça 2, fls. 84/85), publicada no Diário Oficial do Estado nº 18, de 27/01/2014, que confere direito a proventos de aposentadoria por invalidez calculada com base na remuneração do cargo efetivo com garantia da paridade e com os proventos no valor mensal de **R\$ 1.347,38** (mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
 Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 Relator



Processo TC/004837/2016

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Raimundo Nonato de Carvalho

Interessada: Odete Rodrigues de Carvalho

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de São João do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 160/2017 - GKB

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por **Odete Rodrigues de Carvalho**, CPF nº 132.295.403-87, RG nº 927.245-PI, por si, devido ao falecimento de seu marido, o servidor **Raimundo Nonato de Carvalho**, CPF nº 227.410.463-87, RG nº 13.714.855-PI, servidor ativo do Município de São João do Piauí-PI, no cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 10-1, ocorrido em 14/07/15, com fundamento no art. 13, I, c/c o art. 40, II, § 30, II da Lei nº 262 de 30 de janeiro de 2014, que regula o Fundo de Previdência Municipal de São João do Piauí. Ato publicado no Diário Oficial dos Municipais de 07/03/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 32/2015, de 22 de setembro de 2015 (Peça 2, fls. 28/29), concessiva de pensão a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.176,04** (mil cento e setenta e seis reais e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/004760/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Noeme Vila nova Rodrigues

Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de São João do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 161/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Noeme Vila nova Rodrigues**, CPF nº 217.378.783-72, RG nº 1.147.502-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 22161, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 005/2016, de 18 de fevereiro de 2016 (Peça 2, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 23/02/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.563,19** (três mil quinhentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de maio de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator



Processo TC/015878/2013

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria das Dores Rufina Guimarães

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Antônio Almeida

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 162/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria das Dores Rufina Guimarães**, CPF nº 265.116.573-53, RG nº 701.016-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1120, lotada no quadro de pessoal do município de Antônio Almeida-PI, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 141/07.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 17), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 18), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 078/2013 (Peça 2, fls.32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 20 de junho de 2013, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.150,25** (um mil, cento e cinquenta reais e setenta e vinte e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/010476/2013

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Pereira

Interessado: Araci Nogueira Pereira

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 150/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse do **Araci Nogueira Pereira**, CPF nº 565.518.863-53, RG nº 1.233.869-PI, por seu representante, **Gilson Pereira**, CPF nº 022.612.818-03, RG nº 9.358.745-4-SP, devido ao falecimento de seu esposo, **José Pereira**, RG nº 2.198.055-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “B”, ocorrido em 30/04/11, com fundamento na Lei Complementar nº 041, de 14.07.04, c/c a Ementa Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 75, de 23/04/2013.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 054/2013, de 11 de março de 2013 (Peça 2, fls. 57/58), concessiva de pensão vitalícia a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 678,00** (seiscentos e oitenta reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/010848/2017

Assunto: Recurso de Reconsideração Ref. ao Processo: TC/015202/2014 – Prestação de Contas do município de Coivaras/PI – CONTAS DE GESTÃO, CONTAS DE GOVERNO E FUNDEB, exercício 2014

Interessados: Edimê Oliveira Gomes Freitas – Prefeita Municipal e gestora do FUNDEB

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogados: Bruno Ferreira Correia Lima, inscrito na OAB/PI sob o nº. 3.767, e outros, conforme procuração nos autos – peça 3.

DM 163/2017 - GKB

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pela Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, Prefeita Municipal e gestora do FUNDEB, durante o exercício de 2014, devidamente representada pelo seu advogado, Bruno Ferreira Correia Lima, inscrito na OAB/PI sob o nº. 3.767, conforme procuração nos autos – peça 3.

Em sessão realizada, no dia 15 de março de 2017, a Segunda Câmara deste Tribunal, emitiu o PARECER PRÉVIO Nº. 82/17, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Reprovação** das **contas de governo** do Município de Coivaras, bem como decidiu pelo julgamento de **Irregularidade** das **contas de gestão da Prefeitura e do Fundeb**, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo de prestação de contas.

Inconformado, o gestor, no dia 05 de maio de 2017, interpôs o presente recurso, onde requer a modificação das decisões acima mencionadas.

Assim, considerando que o Parecer Prévio nº. 82/17 e os Acórdãos nºs. 672/17 e 673/17 foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 062/2017, de 03 de abril de 2017 (publicação – pasta 5), verifica-se que a petição recursal não atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, nos termos do art. 410 do Regimento Interno desta Corte, **não conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a inobservância de pressuposto legal de admissibilidade constante no art. 406, do RITCE/PI, consubstanciada na intempestividade do pedido interposto.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 15 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2017 – GKE em vez de DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2017.

PROCESSO: TC/017757/2016

TIPO: DENÚNCIA

ASSUNTO: Possível acumulação indevida de cargos públicos na Fundação Municipal de Saúde de Teresina e Assembléia Legislativa do Piauí.

DENUNCIANTE: ALINE COUTINHO DA SILVA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2017 - GKE

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia formulada junto à Ouvidoria deste TCE pela Sra. Aline Coutinho da Silva, noticiando possível acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Raimunda Nonata dos Santos Guedes na Fundação Municipal de Saúde de Teresina e na Assembleia Legislativa do Piauí.



Em análise apurada dos autos, observa-se a existência de outro processo com o mesmo objeto, qual seja, TC/017759/2016, que já foi analisado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE e contém despacho pedindo pelo ARQUIVAMENTO dos autos da denúncia, tendo em vista a correção da irregularidade, qual seja, a exoneração da servidora de um dos cargos.

O Douto Representante do MPC manifestou-se pelo arquivamento da representação e que seja a mesma apensada ao TC/017759/2016, que trata do mesmo objeto, como se infere da leitura do Parecer nº 2017LD0099 (Peça 5).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, a matéria que ora se agita é de singela compreensão.

Assiste, pois, razão ao MPC quando opinou pelo arquivamento do feito em razão de que a irregularidade questionada já fora corrigida com a exoneração da servidora Sra. Raimunda Nonata dos Santos Guedes de um dos cargos, bem como pelo apensamento do presente processo ao TC/017759/2016 por tratar-se do mesmo objeto.

III – DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio no Art. 246, incisos I e XI, do RITCEPI, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do TC/017757/2016 e pelo seu **APENSAMENTO** ao TC/017759/2016.

Teresina, 15 de maio de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 146/2017-GDC

PROCESSO: TC/019241/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO: MARCOS VITOR PEREIRA DE CARVALHO (CPF nº 099.728.973-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), de interesse do servidor, Sr. MARCOS VITOR PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 099.728.973-20, nascido em 06/07/1952, RG nº 106.502 SSP-PI, Pis/Pasep nº 10888521933, matrícula nº 018742-9, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 199, de 24/10/2016 (fl. 191 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10204/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 3125/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.085 – SUPREV/SEADPREV, de 04 de outubro de 2016 (fl. 190 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 9.962,73 (nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.277/12	R\$ 9.925,22



Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 37,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.962,73

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/2017-GDC
(DECISÃO INTERLOCUTÓRIA)

PROCESSO: TC/011412/2017

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO TC 019246/2015 (APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – MARIA ROSA DO NASCIMENTO ABREU)

INTERESSADO: GERSON FERREIRA DOS SANTOS (CPF nº 625.266.933-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

Trata-se do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. *Gerson Ferreira dos Santos*, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos, protocolado nesta Corte de Contas em 11/05/2017, sob nº TC/011412/2017, em face do *Acórdão nº 798/17* do Cons. Subst. Kleber Dantas Eulálio, acerca de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 69 de 19 de abril de 2017, que aplicou MULTA de 300 UFRs/PI ao Sr. *Gerson Ferreira dos Santos* - responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Altos-PI – com fundamento no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/011412/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição de pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles o art. 154 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 405, inciso II, arts. 406, 414, 428 e 429 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Visto a admissão do Pedido de Reexame por essa Egrégia Corte de Contas em 12/05/2017, considerando a Decisão Plenária nº 1.130/16, de 01 de setembro de 2016, que determina a publicação pelos Gabinetes dos Relatores de todas as Decisões Monocráticas que tenham por objeto o juízo de admissibilidade de recursos e pedidos de revisão, **que sejam os autos enviados à Secretaria das Sessões para fins de publicação**. Em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DM nº 001/17 - T_c

PROCESSO nº.003.824/2012 (Referente ao Processo de Contas de FUESPI, exercício financeiro de 2011)

ASSUNTO: Pedido de nulidade de citação

REQUERENTE: Sr. Nougá Cardoso Batista - Reitor da FUESPI (2011)

ADVOGADO: Dr. Romulo de Sousa Mendes - OAB/PI 8.005

Trata-se de requerimento (peça nº 86) formulado pelo Sr. Nougá Cardoso Batista, Reitor da FUESPI, no exercício financeiro de 2012, requerendo a nulidade de todo o processo de Tomada de Contas Especial a partir da citação do responsável para comprovar a adequação da quantidade de servidores comissionados à quantidade prevista em lei.



Argumenta para tal que o ofício de notificação foi encaminhado para seu endereço antigo, a despeito de ter solicitado a atualização do mesmo antes da notificação (22/03/2016), em 08 de outubro de 2015.

Diante disso, solicita o acolhimento da preliminar com a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação.

É o relatório. Passo a decidir.

Convém registrar que o presente processo de Tomada de Contas resultou da conversão do processo de contas original, em face do descumprimento das determinações feitas pelo Acórdão nº 374/15 e 375/15, acerca da adequação de número de cargos comissionados à quantidade prevista em lei.

A primeira notificação foi encaminhada ao Sr. Nougá Cardoso Batista em 27 de julho de 2015, sendo regularmente recebida em 30/07/2017. Contudo, o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias para defesa. Os autos foram então encaminhados à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD, a qual solicitou a conversão dos autos em Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisões - DACD e concessão de novo prazo para manifestação, solicitação efetivada por meio do Ofício nº 4.234/2015/DP, em 26/11/2015. Cumpre ressaltar que este último ofício foi enviado para o endereço antigo do gestor e não para aquele informado por meio do protocolo nº 017248/2015.

Tal fato resultou em prejuízo ao gestor com a consequente conversão do processo de contas em Tomada de Contas Especial. O art. 270 do RITCE PI dispõe acerca da invalidade de atos praticados sob o vício de nulidade absoluta, *in verbis*:

Art. 270. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

O parágrafo único do art. 273 do Regimento Interno, por sua vez, enumera situações que serão consideradas como de nulidade absoluta, dentre elas a ausência de citação ou de intimação para o contraditório. A citação realizada de forma viciada reputar-se-á não realizada, como no caso do presente processo, em que a citação foi enviada para endereço diverso do devido.

Desse modo, considerando tratar-se de nulidade absoluta e, ainda, considerando a manifestação da Secretaria do Tribunal - DFAE, **DECLARO** a nulidade do presente processo a partir da peça nº 48 e consequente devolução dos prazos aos gestores.

Diante do exposto, devolva-se o prazo de 30 (trinta) dias aos Srs. Carlos Alberto Pereira da Silva, Nougá Cardoso Batista e Wilson Nunes Martins, para comprovação da adequação do número de cargos comissionados à quantidade prevista em lei, sob pena de responsabilidade.

Encaminhe-se à Secretaria desta Corte - Secretaria das Sessões, para publicação.

Em seguida, à Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para que proceda às citações referidas.

Teresina (PI), 12 de maio de 2017.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



DM nº 016/17 - R_C

PROCESSO: TC nº. 011.260/17 - Recurso de Reconsideração - Processo de Denúncia

ENTIDADE: Município de Sussuapara - Exercício Financeiro de 2016

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

RECORRENTE: Sr. Edvardo Antônio da Rocha - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 2.355

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Everardo Antonio da Rocha, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do Acórdão nº. 296/2017, o qual consubstancia o julgamento de Processo de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Sussuapara, exercício financeiro de 2016.

O acórdão recorrido, dentre outras disposições, determina a procedência da denúncia, tendo em conta o gestor denunciado não ter conseguido demonstrar que o salário do servidor denunciante não vem sendo percebido por outra pessoa e imputação do débito ao Sr. Edvardo Antônio da Rocha, prefeito municipal de Sussuapara, exercício de 2016, no valor de R\$ 7.920,00, correspondente ao montante da despesa para pagamento (em tese) dos salários do Sr. Raimundo José dos Santos - não recebidos pelo denunciante.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 423, § 3º e seguintes do RI TCE PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal - Secretaria das Sessões para publicação. Ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 12 de maio de 2017.

- Assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 079/2017 - A_P

PROCESSO: TC nº. 004.745/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.274/2015, de 21/10/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Célia Maria Dias Mendes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Célia Maria Dias Mendes.*



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Célia Maria Dias Mendes, CPF nº. 131.188.113-15, matrícula nº. 026901, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, Especialidade Administradora, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.274/2015, expedida em vinte e um de outubro de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. 1.829 de seis de novembro de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 8.867,32** (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 5.723,81 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.730/15), b) Gratificação de Nível Superior R\$ 428,70 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.730/15), c) Gratificação Símbolo DAM-2 R\$ 807,41 (Lei Municipal nº. 2.138/92 c/c Lei Municipal nº. 4.730/15), d) Complementação de Carga Horária de 30 para 40 horas R\$ 1.907,40 (Lei Municipal nº. 4.056/10).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.274/2015 - no valor mensal de **R\$ 8.867,32** (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) mensais à Srª. Célia Maria Dias Mendes, CPF nº. 131.188.113-15, matrícula nº. 026901, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, Especialidade Administradora, Referência "C4", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 029/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 014.606/13

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GPM nº. 0251/2013, de 23/08/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de União

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Fernandes de Oliveira Silva

*Município de União. Prefeitura Municipal.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Pensão por Morte da Srª.
Maria Fernandes de Oliveira Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria Fernandes de Oliveira Silva, CFP nº. 936.094.183-20, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Antônio Soares da Silva, CPF nº. 182.130.573-68, servidor ativo no cargo de Motorista, matrícula nº. 0759, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de União, ocorrido em seis de julho de dois mil e treze.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Os interessados demonstraram o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GPM nº. 0251/2013, expedida em vinte e três de agosto de dois mil e treze, publicada no DOM nº. MMCDXXIII de cinco de setembro de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 858,56** (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) mensais, de acordo com o art. 40, § 7º da CF/88 c/c art. 37 da Lei Municipal nº. 526/08.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GPM nº. 0251/2013 - no valor mensal de **R\$ 858,56** (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) mensais à Sr^a. Maria Fernandes de Oliveira Silva, CFP nº. 936.094.183-20, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Antônio Soares da Silva, CPF nº. 182.130.573-68, servidor ativo no cargo de Motorista, matrícula nº. 0759, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de União, ocorrido em seis de julho de dois mil e treze.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões